



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/OFÍCIO

1. À Unidade Judiciária para cumprir os itens 14, 22, 24 e 25 da decisão do evento 1080, DESPADEC1, certificando-se.

Certifique-se a averbação de penhora no rosto dos autos oriunda do processo n.º 5001888-08.2017.4.04.7102 (evento 841, OFIC2). Em caso positivo, deverá ser procedido o seu levantamento, com a devida certificação.

2. Em consulta ao andamento processual, observo que o credor TOTVS S/A, peticionou no evento 1165, PET2, indicando, no Sistema Eproc, ser a manifestação em nome de "Os Mesmos", cadastrando a procuradora no Sistema como representante/procuradora do polo passivo da lide, o que não merece trânsito.

Saliento que o polo passivo da Recuperação Judicial indicado como "Os Mesmos" se dá em decorrência da impossibilidade de o Grupo Recuperando figurar nos polos ativo e passivo do processo concomitantemente.

Logo, como a procuradora não é representante do Grupo Recuperando, mas sim de credor deste - _TOTVS S/A -, não pode permanecer vinculada às empresas devedoras nesta demanda, na condição de procuradora.

Assim, nesta data, procedi o descadastramento da procuradora como representante do Grupo devedor, no polo passivo da lide.

Intime-se a procuradora indicado no evento 1165, PET2 sobre o teor desta decisão, certificando-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

3. Intimem-se os credores TELEFÔNICA BRASIL SA, TOTVS S/A, HELTON DOS SANTOS, por meio dos procuradores indicados nos eventos 860, PET2, evento 1165, PET2 e evento 1186, PET2, dos termos do item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

4. Oficie-se à 2ª Vara Judicial de Panambi (evento 982, DESPADEC1), em relação à demanda de n.º 5002777-90.2021.8.21.0060, informando que o questionamento sobre a (im)penhorabilidade está sob análise do juízo recuperacional.

5. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, referente ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, solicitando o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa JBL 8877 e/ou para indicar eventual óbice para tanto. O ofício deverá estar acompanhado da decisão do evento 712, DESPADEC1.

6. Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Bento Gonçalves - RS, solicitando a averbação da indisponibilidade junto às matrículas n.º 86.709, 86.656 e 86.657.

7. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Título de Caxias do Sul (evento 1181, OFIC1), esclarecendo que a suspensão determinada pelo Juízo atinge tão somente os créditos devidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido na data de 29/01/2016, desde que sujeitos aos seus efeitos (excluindo-se, deste modo, os créditos tributários e aqueles apontados no art. 49, §3º, da LRF), independente do credor. Ainda, informo que a relação de credores pode ser obtida por meio de consulta ao sítio da Administração Judicial (<https://fpsaj.com.br/recuperacoes-ver/recuperacao-judicial-grupo-supertex-9ea1e407014dce9>).

8. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, informando que foi **declarada a essencialidade dos imóveis de matrículas n.º 16.093, n.º 86.709, n.º 71.973, n.º 90.459, n.º 76.445, n.º 77.908, n.º 85.482, n.º 16.079, n.º 86.656, n.º 86.657, n.º 71.935, n.º 90.416, n.º 90.417, n.º 85.457 e n.º 85.469**, pelo período previsto para adimplemento dos credores da classe trabalhista, qual seja, 03 (três) anos, conforme decisão do evento 751, SENT1. **Deverão ser incluídos os gravames de indisponibilidade sobre os referidos imóveis.** No referido ofício, **deverá constar os números dos CNPJ's das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo desta recuperação Judicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

9. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, relativamente ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, solicitando o levantamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo o Toyota Hilux SW4, de placa JBL 8877, Renavam n.º 1165472128, ou para que indique eventual óbice ao acolhimento para tanto. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da decisão do evento 712, DESPADEC1

10. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

Ainda, solicite-se o levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa JBL 8877 e/ou para indicar eventual óbice para tanto. O ofício deverá estar acompanhado da decisão do evento 712, DESPADEC1.

Embora não se desconheça que os autos estão em instância superior aguardando julgamento de recurso, deverá indicar, expressamente, eventual(is) impedimento(s) na análise dos requerimentos exarados por este Juízo Recuperacional.

11. Do pedido do evento 940, PET1, determino a intimação do credor OTAVIANO MOTA SE SOUZA, por meio do procurador indicado no referido petitorio, para, querendo, opor incidente próprio, visando a retificação do seu crédito, em atenção ao procedimento previsto na Lei n.º 11.101/05.

Também, intime-se-o nos termos do item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

12. A presente decisão vale como ofício e será automaticamente remetida por e-mail, no sistema eproc.

OFÍCIO PARA: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul

Determino que sejam apresentados os extratos bancários vinculados a presente Recuperação Judicial (número do Themis: 027/1.16.0001018-0)

Prazo para cumprimento: até 30 dias.

A resposta deverá ser realizada diretamente no sistema Eproc, conforme instruções remetidas no e-mail.

Havendo dúvida entre em contato com esta Vara pelo e-mail **frsantmari3vciv@tjrs.jus.br** ou WhatsApp (55) 9 9632-9124 (Balcão Virtual).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com a resposta, intime-se a Administração Judicial.

13. Tendo em conta os requerimentos do evento 1171, PET1 e, também, ante a manifestação da Administração Judicial no evento 1177, PET1, à União - Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se sobre os pleitos.

14. Diante do peticionado pelo ex-Gestor Judicial (evento 1192, PET1) e, ainda, considerando a manifestação da Administração Judicial no evento 1197, PET1, dê-se vista ao Ministério Público.

Em tempo, ao Ministério Público sobre as petições do evento 862, PET1, evento 965, PET1, evento 1008, PET1, evento 1040, PET1 evento 1070, PET1, evento 1171, PET1, evento 1078, PET1, evento 1179, PET1.

15. Do teor da petição do evento 1182, PET1, observado o item 4 da manifestação da Administração Judicial no evento 1197, PET1, determino a intimação do Grupo Devedor para, no prazo de quinze dias, apresentar considerações.

Ainda, diante dos evento 811, OUT2, evento 909, ANEXO2, evento 939, DESPADEC1, evento 958, EMAIL1, evento 959, EMAIL1, evento 1017, PET1, evento 1070, PET1 (item 5), evento 1152, OFIC1, evento 1178, DESPADEC1, evento 1181, OFIC1, evento 1185, ANEXO2, evento 1187, ANEXO2, evento 1192, PET1, evento 1199, EMAIL1, evento 1200, PET2, deverá o Grupo Recuperando apresentar manifestação.

E igual prazo, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no evento 1174, PROMOÇÃO1.

16. Diante do teor do documento anexado no evento 975, DESPADEC1, relativamente à arguição de impenhorabilidade oriunda da ação n.º 5006994-38.2021.8.21.0009, configurada a perda do objeto, considerando a noticiada composição do débito (termo de parcelamento) e consequente homologação judicial, conforme ponderado pelo Ministério Público (evento 1174, PROMOÇÃO1) e Administração Judicial.

17. Da majoração da remuneração da Administração Judicial (evento 630, PET1 - item 7).

No evento 630, PET1, a Administração Judicial pleiteou a majoração da remuneração, fixada quando do deferimento do processamento da recuperação Judicial, para o percentual de 4%, o que fez com fundamento, em suma, no longo lapso de tramitação da

5000017-49.2016.8.21.0027

10074665698.V96



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

presente recuperação judicial, assim como na complexidade dos diversos atos realizados, os quais foram indispensáveis ao adequado encaminhamento da demanda para seu desate.

O Grupo Recuperando, no evento 750, PET1, manifestou sua concordância com a majoração da remuneração da Administração Judicial.

O pedido em questão contou com parecer favorável do Ministério Público no evento 1174, PROMOÇÃO1 (item a.1).

O art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 é bastante claro ao tracejar os limites atinentes à remuneração do Administrador Judicial, impondo a impossibilidade de fixação além do montante equivalente a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. A lei traz limites inferiores para demandas envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte, o que, porém, não é o caso em lume.

Diz o referido dispositivo legal:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nota-se que a lei não se preocupou com o valor nominal da remuneração ou mesmo outros aspectos circunstanciais, mas foi cristalina ao limitar seu montante máximo. Não há, na própria dicção da lei, margem para ampliação além dos limites fixados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Assento que, embora haja previsão na Recomendação n.º 141/2023-CNJ acerca da possibilidade de revisão da remuneração do administrador, não há alternativa para que o limite legal seja extrapolado. Aliás, o próprio art. 5º da Recomendação reforça a necessidade de observância dos 5% como critério de limitação, conforme se observa na transcrição abaixo:

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

In casu, observo que, quando do recebimento e processamento desta Recuperação Judicial, os honorários da Administração Judicial foram fixados no percentual de 2% do valor total devido aos credores submetidos ao pleito recuperacional (evento 2, OUT - INST PROC5 - págs. 38/45).

Dito isso, não há óbice ao deferimento do pedido efetuado pela Administração Judicial, posto que, inegavelmente, que esta demanda é deveras complexa, particularmente, considerando o longo período de tramitação (desde o início do ano de 2016), a ampliação do polo ativo (sete empresas), inúmeros incidentes de habilitação/impugnação de crédito vinculados, período de intervenção judicial nas empresas com a nomeação de Gestor Judicial (diante do afastamento dos sócios por decisão judicial), a crise econômico-financeira do Grupo, a conduta processual e extraprocessual dos sócios (agora reintegrados na administração das pessoas jurídicas), elevado número de credores.

Assim, diante da notória e diligente atuação da Administração Judicial no transcurso desta demanda, **majoro a remuneração para o percentual de 4% sobre o valor total devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a contar da data desta decisão.**

18. Do pedido de alienação de veículos sucateados e inaptos para rodagem (evento 981, PET1).

Na petição do, pretende o Grupo Recuperado a alienação e baixa dos veículos evento 981, PET1, sob o pretexto de se tratarem de sucatas e/ou inaptos para rodarem nas vias. Segue a lista dos veículos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

<i>PLACA</i>	<i>MARCA/MODELO</i>	<i>ANO</i>
IKS4708	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
IKS6572	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2002
PPC1189	IVECO/STRALIS 600S56T	2014
IKV7055	YAMAHA/YBR 125E	2002
ALJ2622	M.BENZ/2423B LIEBHERR HTM	2003
ILK7236	M.BENZ/2423 K	2003

IQZ4193	I/HAFEI TOWNER PICKUP US	2010
IFN7771	SR/RANDON	1978
IVF1057	VOLVO/VM 270 6X4R	2013

A Administração Judicial, no evento 1002, PET1, não opôs óbice ao pedido. Não obstante, destacou a necessidade de expedições de ofícios aos juízos que determinaram a inserção de restrições sobre os veículos, além da imprescindibilidade de intimações dos credores do Grupo relativamente aos veículos de placas IVF1057 e IFN7771, em face da existência de alienação fiduciária e penhor. Ressaltou que, em caso de acolhimento do pedido, deverá ser observada a regra do art. 66 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento dos pedidos de expedição de ofícios e intimações dos credores, na forma pleiteada pela A.J, não opondo óbice ao deferimento do pedido do Grupo, observando-se o art. 66 da LRF (evento 1174, PROMOÇÃO1).

Dito isso, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pelo Grupo Recuperando sobre a precariedade dos bens supracitados, em atenção ao apontado pela Administração Judicial e, ainda, tendo em conta a concordância do Ministério Público, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido constante no evento 981, PET1, desde que os juízos, que incluíram as restrições não manifestem obstáculo, assim como os credores, citados pela Administração Judicial, manifestem a sua anuência.

Esclareço que, em caso de não oposição ao pedido, deverá ser observada a regra contida no artigo 66, §1º, I, da Lei n.º 11.101/05.

Assim:

(a) Determino a intimação eletrônica do VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A, para, no prazo de quinze dias, informar sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo de placa IFN7771, nos termos do postulado no evento 981, PET1, ponderada a manifestação da Administração Judicial no evento 1002, PET1 e parecer do MP no evento 1174, PROMOÇÃO1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(b) Determino a intimação da GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS, por carta AR, para no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo IVF1057, diante do pedido constante no evento 981, PET1. A carta AR deverá ser instruída com cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1.

(c) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, referente ao processo n.º 50032551920214047105, solicitando informações sobre eventuais óbices ao levantamento de restrições e à alienação dos veículos: IVF1057, IKV7055, PPC1189, IKS4708, IKS6572. O ofício deverá estar acompanhado de cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1.

(d) Oficie-se à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, relativamente ao processo n.º 50586337720184047100, solicitando informações sobre eventuais óbices ao levantamento de restrições e à alienação dos veículos: ALJ2622, ILK7236, IQZ4193, IVF1057, IKV7055, PPC1189, IFN7771, IKS4708, IKS6572. O ofício deverá estar acompanhado de cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1.

(e) Oficie-se à 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, relativamente ao processo n.º 50152073320144047107, solicitando informações sobre eventuais óbices ao levantamento de restrições e à alienação dos veículos: ALJ2622, IQZ4193, IVF1057, IKV7055, PPC1189, IFN7771, IKS4708, IKS6572. O ofício deverá estar acompanhado de cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1.

19. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Araucária/PR, com relação ao processo n.º 0001615-27.2014.5.09.0594, informando que, tratando-se de crédito extraconcursal, compete ao Grupo Devedor indicar bens passíveis de penhora para fins de satisfação do débito.

20. Da cessão de crédito junto ao Sr. Amadeu Castilhos Culau (evento 1015, PET1 e evento 1015, OUT2)

Ns petição do evento 1015, PET1, a Recuperanda B4 Holding noticia ter firmado cessão dos direitos, oriundos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade em Construção, entabulado na data de 03/11/2017, com a Construtora Jobim, com o cessionário Amadeu Castilhos Culau. Por esta razão, postula a autorização de transmissão da propriedade do imóvel - apartamento 914-A do Empreendimento Espírito Santo – Torre Amor.

A Administração Judicial, no evento 1070, PET1, remetendo às considerações trazidas no evento 1015, OUT2, não opôs óbice à autorização da transferência da propriedade do imóvel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

O *Parquet* opinou pelo deferimento do pedido do Grupo Devedor (evento 1174, PROMOÇÃO1).

Comprovadas a celebração de cessão de direitos e o adimplemento dos preços ajustados (evento 1015, OUT2), em complementação ao indicado no evento 1015, OUT2, defiro o pedido do grupo recuperando quanto à confirmação da cessão ao Sr. Amadeu Castilhos Culau, autorizando a transmissão da propriedade do imóvel indicado no evento 1015, OUT2.

21. Da autorização para venda do equipamento objeto do Contrato de Arrendamento com Opção de Compra firmado com arrendatária COMPACTA SUL PAVIMENTAÇÃO LTDA (evento 1043, PET1).

O Grupo Recuperando requereu autorização para alienação do Britador primário de mandíbulas, marca simplex, modelo 80x50, pelo valor de R\$ 350.000,00, deduzidas as parcelas já adimplidas

Para mais, a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram sua concordância com a alienação da forma pactuada (evento 1070, PET1 - item 6 e evento 1174, PROMOÇÃO1).

Assim, **autorizo a alienação na forma supramencionada**, observadas as disposições contidas no artigo 66, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

22. Dos pedidos de substituição de placas avariadas/extraviadas (evento 977, PET1 e evento 997, PET1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

No **Evento 977, PET1**, a recuperanda Supertex Transportes e Logística Ltda. postulou fosse determinada a expedição de ofício ao DETRAN/RS, determinando a emissão de novas placas para os veículos que listou no item 3 da petição, informando ter constatado a necessidade de adequação ou substituição das mesmas, o que não foi autorizado pelo órgão de trânsito, em razão de haver restrição RENAJUD sobre os mesmos, a despeito desta ser apenas para transferência.

Já no **Evento 997, PET1**, o GR referiu que colaboradores seus têm empreendido esforços para regularizar a frota de veículos do grupo, o que compreende também a troca de algumas placas danificadas do modelo antigo (PNU) por placas novas do padrão MERCOSUL (PIV), o que não está conseguindo realizar junto aos canais convencionais do DETRAN, os Centros de Registros de Veículos Automotores (CRVAs), os quais informaram sobre a necessidade de protocolar-se pedido de autorização diretamente ao Diretor Geral do DETRAN, já que a troca de placas envolve veículos com restrições judiciais. Em vista disso, protocolou pedido junto ao CRVA 036(Santa Maria), endereçado ao Diretor Geral do DETRAN/RS, o qual foi negado. Discorreu acerca dos fatos e fundamentos legais do pedido; que restrições judiciais de transferência não obstam a substituição de placas, tratando-se de atos administrativos abusivos; citou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

jurisprudência relativa a casos análogos; que os atos administrativos afrontam aos princípios da legalidade e da necessidade de fundamentação; haver urgência na apreciação da questão, pois *para além de, possivelmente, incorrer em infrações de trânsito, a não substituição das placas já está repercutindo diretamente na órbita econômica/financeira do GRUPO SUPERTEX*, porquanto em razão do estado precário das placas, alguns veículos estariam inclusive fora de operação. Destacou que a substituição das placas é medida puramente administrativa, *que não trará qualquer alteração ou repercussão jurídica em processos judiciais nos quais o GRUPO SUPERTEX seja parte, muito menos alterará as restrições judiciais do RENAJUD – que, frisa-se, referem-se apenas à transferência, e não à circulação dos veículos discorrer sobre a necessidade de troca de placas antigas por novas, de seus veículos*. No item VII - **QUANTITATIVO DE PLACAS DA FROTA DO GRUPO SUPERTEX – DELIMITAÇÃO TERRITORIAL – ABRANGÊNCIA DO PEDIDO**, fl. 23, aduziu que sua frota conta com aproximadamente 300 placas identificadoras, estando os veículos do GRUPO SUPERTEX registrados em três estados diferentes, quais sejam: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pelo que a substituição de placas identificadoras, terá que ser efetuada junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), pugnando -se que a autorização, determinação e permissão para a substituição de placas danificadas ou extraviadas por placas novas, em veículos de propriedade do GRUPO SUPERTEX, seja deferida de forma geral e de maneira a abranger o DETRAN de cada estado citado, afirmando ser de competência do Juízo recuperacional decidir sobre as questões levantadas, porque *dizem respeito a bens essenciais à manutenção da atividade empresarial*, e, em persistindo a negativa, estaria inviabilizado até mesmo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, requereu fossem expedidas determinações para o **Diretor**

Geral do DETRAN/RS, o Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, o Diretor Geral do DETRAN/SC e o Diretor Geral do DETRAN/PR, realizarem os procedimentos cabíveis para a substituição de placas danificadas do modelo PNU por placas novas do modelo PIV, dos veículos registrados em nome das empresas do GRUPO SUPERTEX; e, não obstarem o procedimento de substituição de tais placas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, a expedição de ofício a estes, comunicando o determinado, bem como a estipulação de multa aos indicados, em caso de descumprimento e, fosse autorizado que o " desde já, que o GRUPO SUPERTEX realize a substituição de placas sempre que necessário, quando preenchido os seguintes requisitos: (i) o veículo seja de propriedade do GRUPO SUPERTEX; (ii) o veículo esteja com a placa identificadora danificada ou extraviada; e (iii) a restrição judicial RENAJUD existente no veículo seja tão somente de transferência, e não de circulação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A Administração Judicial teceu considerações sobre o procedimento de alteração das placas extraviadas ou danificadas, não opondo óbice aos pedidos do Grupo recuperando (evento 1001, PET1).

O Ministério Público, instado, discorreu sobre as regras de competência, opinando pelo não acolhimento do pedido, ressaltando a necessidade de demanda própria a tramitar no juízo competente (evento 1174, PROMOÇÃO1).

Assiste razão ao Ministério Público, haja vista que não se discute a essencialidade dos bens (objetos de eventuais restrições) para a manutenção da atividade comercial do grupo, mas tão somente discute-se a possibilidade de troca de placas de veículos, que foram objeto de indeferimento na via administrativa, ante a existência de restrições de transferência sobre os referidos bens.

Logo, embora não se desconheça a necessidade de utilização dos veículos para fomentar a atividade comercial do Grupo, este juízo não detém competência para suprir o indeferimento, na via administrativa, da troca de placas, pois não se trata de ato de constrição patrimonial. Logo, a insurgência quanto ao indeferimento da substituição das placas, deve ser combatido por meio da via judicial própria. Ressalto, neste ponto que está em tramitação o Mandado de Segurança n.º 5009675-19.2024.8.21.0027.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DE DECISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. A essencialidade dos bens constritos deve ser comprovada com elementos que demonstrem sua indispensabilidade à atividade empresarial, sob pena de manter-se a constrição no âmbito da execução fiscal.

2. A decisão do Tribunal de origem, transitada em julgado, que reformula a análise sobre a essencialidade do bem anteriormente feita pelo juízo da recuperação ou falimentar, prevalece inclusive quanto à destinação dos depósitos judiciais, observando-se o princípio da coisa julgada.

3. A decisão posterior, que entende por inexistir essencialidade do bem objeto do conflito, enseja a perda do objeto e consequente extinção do conflito de competência.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 175.118/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, REPDJe de 20/12/2024, DJe de 5/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. BEM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

CONSTRITO. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 14.112/2020, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

2. Com a Lei n. 14.112/2020, o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.

3. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital".

5. Na hipótese, ficou assentada a ausência de demonstração quanto à essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e a não existência de nenhuma indicação de bens em substituição à penhora realizada pelo Juízo da execução fiscal.

6. Elidir a conclusão da Corte de origem acerca da essencialidade do bem demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.066.805/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Assim, neste ponto, não merece trânsito o pleito do Grupo Recuperando.

23. Cumpridas as determinações contidas nesta decisão, retornem os autos conclusos para despacho.

Intimações eletrônicas agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **BARBARA MENDES DE SANT ANNA, Juíza de Direito**, em 08/02/2025, às 15:24:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074665698v96** e o código CRC **ca5d7ab5**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10074665698.V96